



LEI n.º 2.501/2004

Dispõe sobre orientações de observação ao direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 34, V, c/c o § 8º do artigo 63 da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através do órgão competente, deverá orientar as empresas comerciais e industriais, entidades, representações, associações ou sociedade civil para que observem o direito da mulher ao emprego e sobre práticas que incidem ao ato vexatório e atentatório ao sexo feminino.

§ 1º - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outros a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I – a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II – exigência do exame ginecológico periódico, com condições para permanência no emprego;

III – discriminação de mulheres casadas, mães ou noivas, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

IV – diferenciação salarial para cargos ou funções equivalentes;

V - discriminação racial, nos processos de seleção e rescisão de emprego;

VI – ferir o princípio de orientação de gênero;

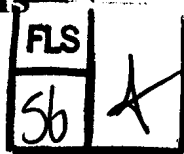
§ 2º - Considera-se ato vexatório contra a mulher:

I – revistas íntimas;

II – instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



III – falta de vestiário feminino, quando houver exigência do uso de uniformes para executar o trabalho;

§ 3º - Considera-se ato atentatório contra a mulher:

I – estupro;

II – atentado violento ao pudor;

III – favorecimento de prostituição;

IV – manutenção de vínculo contratual de emprego, empreitada ou de prestação de serviço com pessoas físicas ou jurídicas que praticarem ações que atinjam em sua liberdade sexual;

V - obtenção de vantagem de natureza sexual;

VI – todos os outros crimes capitulados no Título VI, arts. 213 a 232 do Código Penal Brasileiro;

Art. 2º A orientação estabelecida no “caput” do art. 1º será divulgada de forma ampla e irrestrita.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – MG, 27 de fevereiro de 2004.

